



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720751/2014-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.329 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2018
Assunto PIS e Cofins
Recorrente IUPAR - ITAU UNIBANCO PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Robson José Bayerl, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro André Henrique Lemos), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se do **auto de infração**, lavrado em 15/08/2014, em razão da falta de recolhimento de contribuição à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), situado às *fls.* 442 a 447, e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), situado às *fls.* 448 a 453, referentes ao período de apuração compreendido entre os anos-calandário de 2009 a 2012, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, no montante de R\$

449.273.161,92 referente à Cofins, e de R\$ 97.539.568,07 referente ao PIS, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 546.812.729,99.

Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 427 a 441, entendeu a autoridade fiscal que a autuada se trata de holding "pura", na qual uma parcela da receita básica operacional é oriunda de juros sobre o capital próprio, que compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Considerando que, no caso em apreço, a contribuinte não reconheceu como suas tais receitas "(...) em razão de entendimentos entre particulares" que ocasionaram a sua distribuição diretamente aos sócios pessoas físicas, procedeu ao lançamento de ofício dos tributos que entendeu devidos.

A contribuinte, intimada mediante ciência pessoal em 21/08/2014, apresentou, em 19/09/2014, a **impugnação**, situada às *fls.* 460 a 474, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** os dividendos e juros sobre o capital próprio declarados pelo ITAÚ UNIBANCO relativamente às ações gravadas com usufruto foram distribuídos pela recorrente para seus legítimos titulares, que são as usufrutuárias, uma vez que a autuada detém unicamente a nua-propriedade e o direito de voto das ações; **(ii)** existe razão econômica e jurídica para o aporte de ações gravadas com usufruto, havendo, portanto, harmonia entre forma e substância de um regular exercício de direito; **(iii)** a inaplicabilidade do art. 123 do Código Tributário Nacional ao caso presente; **(iv)** os juros sobre o capital próprio devem ser pagos ao titular do direito, que, no caso presente, são os usufrutuários, não podendo a Companhia ignorar a existência de tal instituto e atribuir direitos a quem deles não seja legítimo titular; **(v)** o Parecer Normativo CST nº 16/1972 reconheceu os efeitos do usufruto e esclareceu o alcance do art. 123 do Código Tributário Nacional; **(vi)** é indevida a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Em 10/03/2015, a 3ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-31.597**, situado às *fls.* 545 a 557, de relatoria da Auditora-Fiscal Claudia Gorresen Mello, que entendeu, por unanimidade de votos, ser a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 INSTRUMENTO PARTICULAR. ALTERAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA FINANCEIRA. PIS. INCIDÊNCIA.

Incide PIS sobre as receitas de juros sobre o capital próprio, pois estes tem natureza de receitas financeiras e não estão amparados pelas exclusões previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 INSTRUMENTO PARTICULAR. ALTERAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA FINANCEIRA. PIS. INCIDÊNCIA.

Incide COFINS sobre as receitas de juros sobre o capital próprio, pois estes tem natureza de receitas financeiras e não estão amparados pelas exclusões previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A contribuinte foi intimada em 16/03/2015, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, em conformidade com o termo de ciência por abertura de mensagem, situado à fl. 564.

Em 14/04/2015, a contribuinte protocolou **recurso voluntário**, situado às fls. 566 a 582, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

Em 22/06/2015, a Procuradoria da Fazenda Nacional protocolou **contrarrazões ao recurso voluntário**, situado às fls. 609 a 622, nas quais defendeu a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Relator

Conforme se depreende do termo de verificação fiscal, a fiscalização teve início para verificar a regularidade do recolhimento do IRPJ, da CSL, do PIS e da Cofins, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

No Termo de Intimação nº 03, o contribuinte foi intimado a “Demonstrar que os Recebimentos de Juros sobre o Capital Próprio, relativos às ações sobre as quais não foram impostos gravames, no

período em referência, foram oferecidos à tributação do IRPJ e CSLL, bem como do PIS e da COFINS.”

A acusação fiscal da existência de adições não computadas na apuração do lucro real, para fins de apuração de IRPJ, e de insuficiência de adições à base de cálculo ajustada, para fins de apuração da CSL, foi tratada no Processo Administrativo Federal nº 16327.721155/2014-44, distribuído, conforme extrato de andamento processual, à relatoria do Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, integrante da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 15/09/2016:

15/09/2016	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2º TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: PAULO MATEUS CICCONE		
15/09/2016	PARA RELATAR 2º TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF		
09/09/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR 2º TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF		
25/08/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR SEDIS-CEGAP-CARF-CA01-SORTEIO		

Em sessão de 10/04/2017, foi proferido o Acórdão CARF nº 1402-002.445, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, vencido o relator, sendo designado como redator do voto vencedor o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, e cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

USUFRUTUÁRIOS. TITULARES DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS PELA NUA-PROPRIETÁRIA DAS AÇÕES.

Em virtude da reserva de usufruto dos direitos econômicos, a titularidade dos rendimentos provenientes dos JCP é dos usufrutuários das ações, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento de receitas dos JCP pela nua-proprietária.

USUFRUTO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No caso dos rendimentos pagos ou creditados a título de juros sobre capital próprio, o legislador tributário deixou de atribuir ao instituto do usufruto efeitos tributários específicos, o que implica remeter o intérprete aos efeitos típicos decorrentes do direito privado.

Ao se realizar o cotejo entre o presente processo e aquele que culminou com o acórdão acima referenciado, e como se denota dos próprios memoriais apresentados pelo representante da contribuinte ora recorrente, os autos de infração referentes ao IRPJ e à CSL e aqueles referentes ao PIS e à Cofins têm idênticos pressupostos de fato, voltando-se, inclusive, aos mesmos períodos de apuração:

27. O TVF apreciado nesse último acórdão é igual ao do presente processo (lá se exigiram IRPJ e CSL; aqui, PIS e Cofins, dos mesmos períodos). Com argúcia, afirmou o voto vencedor:

“Embora eu não tenha dúvidas de que JCP e dividendos não se confundem, também não o tenho de que o JCP deve ser atribuído ao usufrutuário, e não ao nu-proprietário.

Nos termos do inciso III do art. 6º do Anexo II do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09/06/2015, trata-se o presente caso de vinculação por conta da existência de processos reflexos, *i.e.*, aqueles formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Conforme determinação do inciso IV do art. 2º do RICARF/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, compete à 1ª Seção de Julgamento processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação relativa à Contribuição para o PIS ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Assim sendo, voto por converter o julgamento em diligência para declinar competência à 1ª (primeira) Seção de Julgamento do CARF.

É como voto.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator